



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2010/0281(COD)

23.3.2011

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre
prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos
(COM(2010)0527 – C7-0301/2010 – 2010/0281(COD))

Relatora de parecer: Pervenche Berès

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Contexto da proposta

Em 29 de Setembro de 2010, a Comissão apresentou um pacote legislativo destinado a reforçar a governação económica na UE e na zona euro. O pacote é composto por seis propostas: quatro delas tratam de questões orçamentais, incluindo uma reforma do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), enquanto dois novos regulamentos visam detectar e suprir os desequilíbrios macroeconómicos emergentes na UE e na zona euro.

Nas duas últimas propostas, e na perspectiva de uma extensão da supervisão económica da UE a sectores não orçamentais, a Comissão propõe uma série de novos elementos relacionados com a supervisão e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos. A "vertente preventiva" destes elementos inclui uma avaliação periódica dos riscos de desequilíbrio com base num painel de indicadores e na realização de análises exaustivas por país. Sempre que necessário, o Conselho pode dirigir recomendações nacionais específicas a um Estado-Membro onde se registem desequilíbrios graves ou desequilíbrios susceptíveis de pôr em perigo o funcionamento da UEM. Além disso, a "vertente correctiva" apresentada na proposta sobre "medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos" prevê que os Estados-Membros da zona euro que não respeitem suficientemente as recomendações que lhes são dirigidas podem ser alvo de um processo por défice excessivo e, em última instância, sujeitos a sanções em forma de multa anual.

Observações

As propostas da Comissão contêm muitas ideias válidas. Globalmente, a relatora corrobora a opinião da Comissão de que é necessário desenvolver um novo procedimento estruturado para prevenir e corrigir os desequilíbrios macroeconómicos adversos em cada Estado-Membro. Recorda que a Comissão, na sua comunicação UEM@10, alertava já para o agravamento das divergências entre Estados-Membros antes da crise, questão que foi já detalhadamente tratada na resolução do Parlamento sobre a UEM@10. Cabe, pois, acolher com particular satisfação um mecanismo destinado a controlar e prevenir este tipo de divergências e desequilíbrios. Não obstante, a relatora considera que é necessário introduzir uma série de alterações a fim de velar por que os desequilíbrios e as divergências entre Estados-Membros sejam detectados, evitados e, em última instância, eficazmente corrigidos. A relatora apresenta, por conseguinte, uma série de alterações às propostas da Comissão sobre "prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos" e sobre "medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro", que abordam os seguintes aspectos principais:

- O novo quadro de supervisão da UE deve incluir o emprego e os aspectos sociais, para além dos aspectos de natureza económica e financeira em geral. Convém, pois, acrescentar o artigo 148.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) à base jurídica da vertente preventiva do quadro de supervisão, devendo o pertinente regulamento incidir sobre a prevenção e a correcção dos desequilíbrios não só macroeconómicos como sociais, numa base equitativa. Será, desse modo, possível garantir uma abordagem económica e social mais integrada.

Na linha do anteriormente aduzido, convém ter em conta, no momento da avaliação dos desequilíbrios, os instrumentos baseados no artigo 148.º do TFUE, em particular as directrizes para as políticas de emprego dos Estados-Membros, devendo tais instrumentos ser completados com instrumentos específicos de detecção e prevenção dos desequilíbrios sociais. O Comité do Emprego e o Comité da Protecção Social devem participar activamente em todos os procedimentos de supervisão pertinentes.

- A Comissão deve adoptar e actualizar periodicamente, por via de actos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE, o painel de indicadores que servirá de instrumento para a detecção precoce e a supervisão dos desequilíbrios. Os principais indicadores devem incluir os elementos pertinentes em matéria de emprego, desemprego, pobreza e fiscalidade.

- Não basta que o sistema de correcção dos desequilíbrios contribua para a disciplina orçamental dos Estados-Membros da zona euro. É igualmente importante que o sistema seja concebido de forma a evitar a emergência de choques assimétricos e que contribua para o crescimento sustentável e a criação de emprego. O funcionamento do sistema deve apoiar a consecução dos objectivos de crescimento e de emprego da UE como os que foram fixados na Estratégia Europa 2020.

- Além disso, o sistema de correcção, mesmo quando se trate da correcção de desequilíbrios excessivos, deve ser constituído não só por multas (sanções) mas também por incentivos. Toda e qualquer decisão de aplicação de uma sanção ou multa a um Estado-Membro deve ser sujeita a uma avaliação de impacto social.

- As multas aplicadas aos Estados-Membros que não cumpram as respectivas recomendações devem ser utilizadas para apoiar a consecução dos objectivos a longo prazo da UE em matéria de investimento e emprego e não, como propõe a Comissão, serem meramente distribuídas pelos Estados-Membros que não sejam alvo de qualquer procedimento em matéria de défices excessivos.

Por último, a relatora considera ser de fulcral importância que o papel do Parlamento Europeu seja reforçado no âmbito do processo geral de supervisão. Além disso, a consulta regular dos parceiros sociais e uma maior participação dos parlamentos nacionais são pré-requisitos necessários para um quadro de supervisão credível e transparente.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos

Alteração

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos *e sociais*

Justificação

O novo quadro de supervisão da UE tem de englobar o emprego e os aspectos sociais, além dos aspectos de natureza económica e financeira em geral. O regulamento proposto deve abordar tanto os desequilíbrios macroeconómicos como desequilíbrios sociais na UE.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 121.º, n.º 6,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 121.º, n.º 6, *em conjugação com os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 148.º,*

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Com vista a desenvolver uma estratégia coordenada de emprego, tal como previsto pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Estados-Membros e a União devem agir de acordo com os princípios orientadores de promoção de uma mão-de-obra qualificada, formada e susceptível

de adaptação, e com base em mercados de trabalho aptos a responder às mudanças económicas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) O mercado interno, tal como estabelece o TFUE, deve contribuir para o desenvolvimento sustentável da União, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e a coesão social, e num elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) O TFUE estabelece que, na definição e execução das suas políticas e acções, a União deve ter em conta os requisitos relacionados com a promoção de um elevado nível de emprego, a garantia de uma protecção social adequada e a luta contra a exclusão social.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) O Conselho Europeu, reunido em 17 de Junho de 2010, adoptou uma nova estratégia para o crescimento e o emprego destinada a permitir à União sair mais fortalecida da crise e orientar a sua economia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, acompanhado de um elevado nível de emprego, de produtividade e de coesão social. O Conselho Europeu decidiu ainda lançar, em 1 de Janeiro de 2011, o "Semestre Europeu" para a coordenação da política económica, a fim de que os Estados-Membros possam beneficiar de uma coordenação precoce a nível da União e de permitir o reforço da supervisão e uma avaliação simultânea das medidas orçamentais e das reformas estruturais, promovendo o crescimento e o emprego.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) É necessário aproveitar a experiência adquirida durante a primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária.

(2) É necessário aproveitar a experiência adquirida durante a primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária ***em matéria de desequilíbrios macroeconómicos e sociais.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em particular, importa alargar a supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros para além da supervisão orçamental para impedir a ocorrência de desequilíbrios macroeconómicos excessivos e auxiliar os Estados-Membros afectados a definir medidas correctivas antes de as divergências se enraizarem. Este alargamento do quadro legislativo de supervisão económica deve ser acompanhado da supervisão orçamental.

Alteração

(3) Em particular, importa alargar a supervisão das políticas económicas dos Estados-Membros para além da supervisão orçamental para impedir a ocorrência de desequilíbrios macroeconómicos *e sociais* excessivos, auxiliar os Estados-Membros afectados a definir medidas correctivas antes de as divergências se enraizarem, *promover estratégias de desenvolvimento que se reforcem mutuamente e facilitar o acompanhamento dos progressos no sentido dos objectivos de crescimento e de emprego da União Europeia*. Este alargamento do quadro legislativo de supervisão económica deve ser acompanhado da supervisão orçamental.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É necessário um procedimento legislativo para ajudar a fazer face a tais desequilíbrios.

Alteração

(4) É necessário *uma abordagem económica e social mais integrada e* um procedimento legislativo para ajudar a fazer face a tais desequilíbrios.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) As medidas adoptadas ao abrigo do presente Regulamento são plenamente consonantes com as disposições

horizontais do TFUE, nomeadamente os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do TFUE, com o artigo 153.º, n.º 5, do TFUE e com o Protocolo (n.º 26) relativo aos serviços de interesse geral anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É conveniente complementar a supervisão multilateral referida no artigo 121.º, n.º 3 e n.º 4, do *Tratado* com regras específicas em matéria de detecção, prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração

(5) É conveniente complementar a supervisão multilateral referida no artigo 121.º, n.º 3 e n.º 4, do *TFUE*, com regras específicas em matéria de detecção, prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, *que incluam incentivos e multas.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Convém também complementar o relatório anual conjunto a que faz referência o artigo 148.º do TFUE com instrumentos específicos de detecção e prevenção dos desequilíbrios sociais.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Este procedimento recorrer a um mecanismo de alerta para detecção precoce de desequilíbrios macroeconómicos

(6) Este procedimento recorrer a um mecanismo de alerta para detecção precoce de desequilíbrios macroeconómicos *e*

emergentes. Deve basear-se na utilização de um painel de avaliação indicativo e transparente, conjugado com uma apreciação económica.

sociais emergentes. Deve basear-se na utilização de um painel de avaliação indicativo e transparente, conjugado com uma apreciação económica *e social, especialmente no que se refere à competitividade, convergência e solidariedade.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de permitir que o painel de avaliação seja utilizado como um instrumento que facilite a identificação precoce e a vigilância de desequilíbrios, a competência para adoptar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegada à Comissão para estabelecer uma lista de indicadores relevantes a incluir no painel de avaliação e para adaptar a composição dos indicadores, os limiares e a metodologia usada. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos e em conjugação com os parceiros sociais. No contexto da preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, tempestiva e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O painel de avaliação deve ser composto por um conjunto limitado de indicadores económicos e financeiros relevantes para a deteção de desequilíbrios macroeconómicos, com os correspondentes limiares indicativos. A composição do painel de avaliação **pode alterar-se ao longo do tempo**, entre outras razões, devido à evolução dos riscos que pesam na estabilidade macroeconómica ou à melhoria da disponibilidade de estatísticas relevantes.

Alteração

(7) O painel de avaliação deve ser composto por um conjunto limitado de indicadores **reais e nominais** económicos, **sociais** e financeiros relevantes para a **competitividade e a** deteção de desequilíbrios macroeconómicos **e sociais**, com os correspondentes limiares indicativos. A composição do painel de avaliação **deve, quando necessário, ser alterada por via de actos delegados**, entre outras razões, devido à evolução dos riscos que pesam na estabilidade macroeconómica **e social** ou à melhoria da disponibilidade de estatísticas relevantes.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A superação de um ou mais limiares indicativos não tem necessariamente de levar à conclusão de que estão a aparecer desequilíbrios macroeconómicos, pois o processo de elaboração de políticas económicas deve ter em conta as interligações entre as variáveis macroeconómicas. A apreciação económica deve garantir que todos os elementos informativos, que integrem ou não o painel de avaliação, são devidamente contextualizados e considerados numa análise exaustiva.

Alteração

(8) A superação de um ou mais limiares indicativos não tem necessariamente de levar à conclusão de que estão a aparecer desequilíbrios macroeconómicos **ou sociais**, pois o processo de elaboração de políticas económicas deve ter em conta as interligações entre as variáveis macroeconómicas **e sociais, bem como o momento do ciclo económico de uma dada economia**. A apreciação económica deve garantir que todos os elementos informativos, que integrem ou não o painel de avaliação, são devidamente contextualizados e considerados numa análise exaustiva.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Com base no procedimento de supervisão multilateral e no mecanismo de alerta, a Comissão identifica os Estados-Membros que serão sujeitos a uma apreciação aprofundada. A apreciação aprofundada deve incluir uma análise exaustiva das causas dos desequilíbrios no Estado-Membro em apreciação e ser discutida no âmbito do Conselho e do Eurogrupo no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Alteração

(9) Com base no procedimento de supervisão multilateral e no mecanismo de alerta, a Comissão identifica os Estados-Membros que serão sujeitos a uma apreciação aprofundada. A apreciação aprofundada deve incluir uma análise exaustiva das causas dos desequilíbrios ***internos e externos*** no Estado-Membro em apreciação, ***bem como na zona euro. Deve basear-se na investigação detalhada de um vasto leque de variáveis económicas e respeitar as especificidades nacionais nos domínios das relações laborais e do diálogo social.*** Deve ser discutida no âmbito do ***Parlamento Europeu***, do Conselho e do Eurogrupo no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Um procedimento de supervisão e correcção de desequilíbrios adversos macroeconómicos, contendo elementos preventivos e correctivos, requer instrumentos de supervisão reforçados, baseados nos instrumentos usados no procedimento de supervisão multilateral. Este procedimento pode incluir missões reforçadas de supervisão da Comissão nos Estados-Membros e apresentação adicional de relatórios por parte do Estado-Membro em caso de graves desequilíbrios incluindo desequilíbrios que comprometam o bom funcionamento da União Económica e Monetária.

Alteração

(10) Um procedimento de supervisão e correcção de desequilíbrios adversos macroeconómicos ***e sociais***, contendo elementos preventivos e correctivos, requer instrumentos de supervisão reforçados, baseados nos instrumentos usados no procedimento de supervisão multilateral, ***e a análise do impacto do emprego sobre a situação macroeconómica com base no Quadro de avaliação conjunta, incluindo o Observatório de desempenho do emprego.*** Este procedimento pode incluir missões reforçadas de supervisão da Comissão nos Estados-Membros e apresentação adicional de relatórios por

parte do Estado-Membro em caso de graves desequilíbrios incluindo desequilíbrios que comprometam o bom funcionamento da União Económica e Monetária *ou a coesão social*.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na avaliação dos desequilíbrios deve ser considerada a sua gravidade, o grau em que possam ser considerados insustentáveis e as potenciais repercussões económicas e financeiras negativas que afectem outros Estados-Membros. Devem também ser considerados *a capacidade de ajustamento económico e* o historial do Estado-Membro em causa no que respeita à observância de recomendações anteriores publicadas ao abrigo do presente Regulamento e de outras recomendações publicadas ao abrigo *do artigo 121.º do Tratado* enquanto parte da supervisão multilateral, nomeadamente as grandes orientações sobre as políticas económicas dos Estados-Membros e da União.

Alteração

(11) Na avaliação dos desequilíbrios deve ser considerada a sua gravidade, o grau em que possam ser considerados insustentáveis e *em especial* as potenciais repercussões económicas, *sociais* e financeiras negativas que afectem outros Estados-Membros. *É necessário entender a natureza estrutural ou de curto prazo dos desequilíbrios, bem como o carácter nacional, comunitário ou externo das suas causas. Devem tomar-se devidamente em conta as interligações entre as opções políticas dos diferentes Estados-Membros, bem como os efeitos colaterais.* Devem também ser considerados o historial do Estado-Membro em causa no que respeita à observância de recomendações anteriores publicadas ao abrigo do presente Regulamento e de outras recomendações publicadas ao abrigo *dos artigos 121.º e 148.º do TFUE* enquanto parte da supervisão multilateral, nomeadamente as grandes orientações sobre as políticas económicas dos Estados-Membros e da União *e as directrizes para as políticas do emprego dos Estados-Membros, bem como as consequências dessas recomendações.*

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Se forem identificados desequilíbrios macroeconómicos, as recomendações devem ser **endereçados** aos Estados-Membros em causa, a fim de os orientar no sentido de darem as respostas apropriadas. A resposta do Estado-Membro em causa aos desequilíbrios deve ser atempada e utilizar todos os instrumentos **disponíveis** sob controlo das autoridades públicas, **devendo** ser adaptada ao contexto e às circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa e abranger as principais áreas de política económica, incluindo potencialmente as políticas orçamental e **salariais**, mercados de trabalho, mercados de produtos e serviços e regulamentação do sector financeiro.

Alteração

(12) Se forem identificados desequilíbrios macroeconómicos **e sociais**, as recomendações devem ser **endereçadas** aos Estados-Membros em causa, a fim de os orientar no sentido de darem as respostas apropriadas. A resposta do Estado-Membro em causa aos desequilíbrios deve ser atempada e utilizar todos os instrumentos **pertinentes** sob controlo das autoridades públicas. **Deve basear-se num diálogo estreito com os parceiros sociais e outros intervenientes nacionais e ter plenamente em conta as restrições que os direitos fundamentais destes intervenientes colocam à acção governamental. Deve** ser adaptada ao contexto e às circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa e abranger as principais áreas de política económica, incluindo potencialmente as políticas orçamental e **fiscal**, mercados de trabalho, mercados de produtos e serviços e regulamentação do sector financeiro. **Deve ser empreendida em conformidade com o artigo 9.º do TFUE e no intuito da promoção de um nível elevado de emprego, da garantia de uma protecção social adequada e da luta contra a exclusão social.**

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os alertas precoces e as recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico aos Estados-Membros ou à União contemplam riscos de natureza

Alteração

(13) Os alertas precoces e as recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico aos Estados-Membros ou à União contemplam **exclusivamente os**

macrofinanceira, os quais podem também necessitar de uma acção de monitorização apropriada no contexto da supervisão de desequilíbrios.

riscos de natureza macrofinanceira, os quais podem também necessitar de uma acção de monitorização apropriada no contexto da supervisão de desequilíbrios.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Se forem identificados graves desequilíbrios macroeconómicos, entre os quais se incluem desequilíbrios que possam colocar em risco o funcionamento da União Económica e Monetária, deve ser iniciado um procedimento por desequilíbrio excessivo, o qual pode passar por recomendações ao Estado-Membro, pelo reforço da supervisão e dos requisitos de fiscalização e, no que se refere aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, pela possibilidade de aplicação de medidas de execução nos termos do Regulamento (UE) N.º [...] em caso de ausência persistente de adopção de medidas correctivas.

Alteração

(14) Se forem identificados graves desequilíbrios macroeconómicos *e sociais*, entre os quais se incluem desequilíbrios que possam colocar em risco o funcionamento da União Económica e Monetária *ou a coesão social*, deve ser iniciado um procedimento por desequilíbrio excessivo, o qual pode passar por recomendações ao Estado-Membro, pelo reforço da supervisão e dos requisitos de fiscalização e, no que se refere aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, pela possibilidade de aplicação de medidas de execução nos termos do Regulamento (UE) N.º [...] em caso de ausência persistente de adopção de medidas correctivas.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Qualquer Estado-Membro objecto de um procedimento por desequilíbrio excessivo deve elaborar um plano de medidas correctivas definindo pormenorizadamente as políticas que concebeu para implementar as recomendações do Conselho. O plano deve incluir um calendário de implementação das medidas previstas e ser aprovado pelo

Alteração

(15) Qualquer Estado-Membro objecto de um procedimento por desequilíbrio excessivo deve elaborar um plano de medidas correctivas definindo pormenorizadamente as políticas que concebeu para implementar as recomendações do Conselho. O plano deve *reflectir a natureza dos desequilíbrios, limitar-se aos aspectos políticos sob o*

Conselho com base num relatório da Comissão.

controlo legítimo das autoridades públicas e incluir um calendário de implementação das medidas previstas e ser aprovado pelo Conselho com base num relatório da Comissão, após consulta do Parlamento Europeu.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Visto que um enquadramento eficaz de detecção e prevenção de desequilíbrios macroeconómicos não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido às profundas interligações comerciais e financeiras entre os Estados-Membros e às repercussões das políticas económicas nacionais na União e na área do Euro como um todo, e pode ser melhor concretizado a nível da União, a União pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no *mesmo* artigo, o presente Regulamento não excede o necessário para alcançar *aquelas* objectivos.

Alteração

(16) Visto que um enquadramento eficaz de detecção e prevenção de desequilíbrios macroeconómicos ***e sociais*** não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido às profundas interligações comerciais e financeiras entre os Estados-Membros e às repercussões das políticas económicas nacionais na União e na área do Euro como um todo, e pode ser melhor concretizado a nível da União, a União pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no ***referido*** artigo, o presente Regulamento não excede o necessário para alcançar ***aqueles*** objectivos.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

O presente Regulamento estabelece regras pormenorizadas para detecção, prevenção e correcção de desequilíbrios macroeconómicos na União.

Alteração

O presente Regulamento estabelece regras pormenorizadas para detecção, prevenção e correcção de desequilíbrios macroeconómicos ***e sociais*** na União.

Justificação

O novo quadro de supervisão da UE tem de englobar o emprego e os aspectos sociais, além dos aspectos de natureza económica e financeira em geral. O regulamento proposto deve abordar tanto os desequilíbrios macroeconómicos como desequilíbrios sociais na UE.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto (a)

Texto da Comissão

(a) "desequilíbrios": evolução macroeconómica que afecte de forma adversa ou tenha potencial para afectar de forma adversa o bom funcionamento da economia de um Estado-Membro, da **União Económica e Monetária** ou da União no seu todo.

Alteração

(a) "desequilíbrios": evolução macroeconómica **ou social** que afecte de forma adversa ou tenha potencial para afectar de forma adversa o bom funcionamento da economia, **a competitividade e convergência ou a coesão social** de um Estado-Membro, da **área do euro** ou da União no seu todo.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto (b)

Texto da Comissão

(b) "desequilíbrios excessivos": desequilíbrios graves, entre os quais se incluem desequilíbrios que possam colocar em risco o bom funcionamento da União Económica e Monetária.

Alteração

(b) "desequilíbrios excessivos": desequilíbrios graves, entre os quais se incluem desequilíbrios que possam colocar em risco o bom funcionamento da União Económica e Monetária **ou a coesão social**.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, após consulta dos **Estados-Membros, cria um painel de avaliação**

Alteração

1. A Comissão **está autorizada a adoptar, nos termos do artigo -12.º,** após consulta

indicativo, que é utilizado como ferramenta para facilitar a identificação precoce e a vigilância de desequilíbrios.

dos *parceiros sociais, actos delegados a fim de* facilitar a identificação precoce e a vigilância de desequilíbrios, *criando um painel de avaliação que inclua uma lista de indicadores, que podem ser modificados sempre que necessário para integrar novos desequilíbrios emergentes e avaliar melhor as situações em matéria de competitividade ou os desequilíbrios excessivos, internos e externos.*

1-A. O painel de avaliação inclui uma lista de indicadores tal como especificado no anexo.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O painel de avaliação é composto por um conjunto de indicadores macroeconómicos e *macrofinanceiros relativos aos* Estados-Membros. A Comissão *pode* estabelecer limiares inferiores *ou* superiores indicativos para estes indicadores, nomeadamente para funcionarem como níveis de alerta. Os limiares aplicáveis aos Estados-Membros cuja moeda é o euro podem ser diferentes daqueles aplicáveis aos outros Estados-Membros.

Alteração

2. O painel de avaliação é composto por um conjunto de indicadores *que sejam pertinentes para a detecção do risco de potenciais desequilíbrios* macroeconómicos, *macrofinanceiros e sociais nos* Estados-Membros *ou entre estes últimos*. A Comissão *deve* estabelecer limiares inferiores *e* superiores indicativos *simétricos* para estes indicadores, nomeadamente para funcionarem como níveis de alerta, *tendo em conta os resultados iniciais dos Estados-Membros, bem como a posição média da União e da área do euro e a sua evolução no tempo*. Os limiares aplicáveis aos Estados-Membros cuja moeda é o euro podem ser diferentes daqueles aplicáveis aos outros Estados-Membros.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão avalia periodicamente a adequação do painel de avaliação, incluindo a composição dos indicadores, os limiares estabelecidos e a metodologia usada e **adapta-o**, se for caso disso, visando manter ou melhorar a sua capacidade de detectar o aparecimento de desequilíbrios e acompanhar o seu desenvolvimento. **As alterações na metodologia e composição do painel de avaliação e nos limiares associados são divulgadas publicamente.**

Alteração

4. A Comissão avalia periodicamente a adequação do painel de avaliação, incluindo a composição dos indicadores, os limiares estabelecidos e a metodologia usada e **está autorizada a adoptar, nos termos do artigo -12.º, actos delegados para o adaptar**, se for caso disso, visando manter ou melhorar a sua capacidade de detectar o aparecimento de desequilíbrios e acompanhar o seu desenvolvimento.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A publicação do painel de avaliação actualizado é acompanhada por um relatório da Comissão contendo uma avaliação económica e financeira que contextualiza **as variações dos** indicadores, baseando-se, se necessário, em quaisquer outros indicadores económicos e financeiros relevantes para detectar desequilíbrios. O relatório indica também se a superação de limiares inferiores ou superiores num ou mais Estados-Membros significa o possível aparecimento de desequilíbrios.

Alteração

2. A publicação do painel de avaliação actualizado é acompanhada por um relatório da Comissão contendo uma avaliação económica, **social** e financeira **idónea, designadamente da competitividade e convergência**, e que contextualiza **os** indicadores, baseando-se, se necessário, em quaisquer outros indicadores económicos, **sociais** e financeiros **ou estruturais** relevantes para detectar desequilíbrios. **As melhores práticas são tidas em conta.** O relatório indica também se a superação de limiares inferiores ou superiores num ou mais Estados-Membros significa o possível aparecimento de desequilíbrios **no Estado-Membro em causa, noutro Estado-Membro ou no conjunto da União. Todas as informações disponíveis são tidas em conta e não são retiradas**

*conclusões do painel de avaliação
unicamente com base nos indicadores.*

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No âmbito da supervisão multilateral nos termos do artigo 121.º, n.º 3, do *Tratado*, o Conselho analisa e adopta conclusões com base no relatório da Comissão. O Eurogrupo analisa o relatório na medida que se refira, directa ou indirectamente, à detecção, prevenção e correcção de desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração

4. No âmbito da supervisão multilateral nos termos do artigo 121.º, n.º 3, do *TFUE e da análise da execução das políticas de emprego nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE*, o Conselho analisa e adopta conclusões com base no relatório da Comissão, *após consulta do Comité do Emprego e dos parceiros sociais. A comissão competente do Parlamento Europeu pode organizar debates públicos sobre o relatório da Comissão.* O Eurogrupo analisa o relatório na medida que se refira, directa ou indirectamente, à detecção, prevenção e correcção de desequilíbrios macroeconómicos.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Atendendo às análises do Conselho e do Eurogrupo, como estabelecido no artigo 4.º, n.º 4, a Comissão elabora uma apreciação aprofundada para cada Estado-Membro que considere estar a ser afectado ou em risco de vir a estar afectado por desequilíbrios. Esta apreciação apura se o Estado-Membro em causa está a ser afectado por desequilíbrios e se esses desequilíbrios são excessivos.

Alteração

1. Atendendo às análises do Conselho e do Eurogrupo, como estabelecido no artigo 4.º, n.º 4, a Comissão elabora uma apreciação aprofundada para cada Estado-Membro que considere estar a ser afectado ou em risco de vir a estar afectado por desequilíbrios. Esta apreciação apura se o Estado-Membro em causa está a ser afectado por desequilíbrios e se esses desequilíbrios são excessivos. *A apreciação aprofundada baseia-se em investigações pormenorizadas de um vasto leque de variáveis económicas e*

reconhece as especificidades nacionais no que se refere às relações laborais e ao diálogo social.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – ponto (a)

Texto da Comissão

(a) se, consoante o caso o Estado-Membro em apreciação tomou as medidas apropriadas em resposta às recomendações ou convites do Conselho adoptados nos termos dos artigos 121.º e 126.º do *Tratado* nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente Regulamento;

Alteração

(a) se, consoante o caso o Estado-Membro em apreciação tomou as medidas apropriadas em resposta às recomendações ou convites do Conselho adoptados nos termos dos artigos 121.º, 126.º e **148.º** do *TFUE* nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente Regulamento, **e às consequências, económicas e sociais, e outras consequências importantes, dessas recomendações;**

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base na apreciação aprofundada referida no artigo 5.º do presente Regulamento, a Comissão considera que um Estado-Membro está a experimentar desequilíbrios, informa o Conselho do facto. O Conselho, com base numa recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-Membro em causa, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 121.º, n.º 2, do *Tratado*.

Alteração

1. Se, com base na apreciação aprofundada referida no artigo 5.º do presente Regulamento, a Comissão considera que um Estado-Membro está a experimentar desequilíbrios, informa o **Parlamento Europeu e o** Conselho do facto. O Conselho, com base numa recomendação da Comissão **e após consulta do Parlamento Europeu**, pode dirigir as recomendações necessárias ao Estado-Membro em causa, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 121.º, n.º 2, do *TFUE*.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em circunstâncias normais, os resultados da apreciação aprofundada são apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho no contexto do Semestre Europeu para a coordenação das políticas.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O Conselho informa **o Parlamento Europeu** das suas recomendações. As recomendações do Conselho são divulgadas publicamente.

2. O Conselho informa **os parlamentos nacionais** das suas recomendações. As recomendações do Conselho são divulgadas publicamente.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As recomendações do Conselho e da Comissão não interferem em áreas como seja a formação dos salários, que estão explicitamente fora do âmbito de competências da União. O Conselho e a Comissão atribuem a máxima importância às práticas e tradições do mercado de trabalho nacional, que devem ser decisivas na elaboração de todas as recomendações com repercussões nas responsabilidades dos parceiros sociais ou na posição especial que ocupam no diálogo social.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base na apreciação aprofundada referida no artigo 5.º, a Comissão considera que o Estado-Membro em causa está a ser afectado por desequilíbrios excessivos, informa o Conselho do facto.

Alteração

1. Se, com base na apreciação aprofundada referida no artigo 5.º, a Comissão considera que o Estado-Membro em causa está a ser afectado por desequilíbrios excessivos, informa o **Parlamento Europeu e o** Conselho do facto.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. o Conselho pode, com base numa recomendação da Comissão, adoptar recomendações nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **Tratado**, declarando a existência de um desequilíbrio excessivo e recomendando ao Estado-Membro em causa que tome medidas correctivas. Essas recomendações definem pormenorizadamente a natureza dos desequilíbrios e especificam pormenorizadamente as medidas correctivas a serem tomadas e o prazo no qual o Estado-Membro em causa tem para tomar tais medidas correctivas. O Conselho pode, como estabelecido no artigo 121.º, n.º 4, do **Tratado**, divulgar publicamente as suas recomendações.

Alteração

2. O Conselho pode, com base numa recomendação da Comissão, **e após consulta do Parlamento Europeu**, adoptar recomendações nos termos do artigo 121.º, n.º 4, do **TFUE**, declarando a existência de um desequilíbrio excessivo e recomendando ao Estado-Membro em causa que tome medidas correctivas. Essas recomendações definem pormenorizadamente a natureza dos desequilíbrios e especificam pormenorizadamente as medidas correctivas a serem tomadas e o prazo no qual o Estado-Membro em causa tem para tomar tais medidas correctivas. O Conselho pode, como estabelecido no artigo 121.º, n.º 4, do **TFUE**, divulgar publicamente as suas recomendações.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer Estado-Membro relativamente

Alteração

1. Qualquer Estado-Membro relativamente

ao qual seja aberto um procedimento por desequilíbrio excessivo tem de apresentar um plano de medidas correctivas ao Conselho e à Comissão no prazo definido nas recomendações, nos termos do artigo 7.º. O plano de acção correctivo estabelece as acções políticas específicas e concretas que o Estado-Membro em causa implementou ou visa implementar e inclui um calendário de implementação.

ao qual seja aberto um procedimento por desequilíbrio excessivo tem de apresentar um plano de medidas correctivas ao Conselho e à Comissão no prazo definido nas recomendações, nos termos do artigo 7.º **do TFUE. O plano de acção correctivo recorre a todos os instrumentos de política pertinentes sob o controlo das autoridades públicas, tendo em conta os direitos fundamentais dos cidadãos, dos parceiros sociais e de outros intervenientes nacionais.** O plano de acção correctivo estabelece as acções políticas específicas e concretas que o Estado-Membro em causa implementou ou visa implementar e inclui um calendário de implementação.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se as circunstâncias económicas se alterarem, o Conselho, com base numa recomendação da Comissão, pode alterar as recomendações adoptadas nos termos do artigo 7.º, em conformidade com o procedimento previsto no mesmo artigo. O Estado-Membro em causa apresenta um plano de medidas correctivas revisto, que é avaliado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º.

Alteração

4. Se as circunstâncias económicas se alterarem, o Conselho, com base numa recomendação da Comissão, **após consulta do Parlamento Europeu**, pode alterar as recomendações adoptadas nos termos do artigo 7.º, em conformidade com o procedimento previsto no mesmo artigo. O Estado-Membro em causa apresenta um plano de medidas correctivas revisto, que é avaliado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo -12 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -12.º

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, é conferida à Comissão por um período de quatro anos a contar de ...*. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do fim do período de quatro anos. A delegação de poderes será tacitamente prolongada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a tal prolongamento, o mais tardar, até três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produzirá efeitos no dia seguinte ao da publicação da respectiva decisão no Jornal Oficial ou numa data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afecta a validade dos actos delegados já em vigor.

4. Sempre que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Qualquer acto delegado adoptado nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 4 apenas entrará em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não manifestar a sua oposição no prazo de três meses a contar da notificação do referido acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes da expiração desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não tencionam opor-se. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por três meses.

** Data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo -12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -12.º-A

Reapreciação

1. Até ... e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve avaliar, nomeadamente:*

a) se os indicadores e limiares do painel de avaliação foram capazes de detectar o aparecimento de desequilíbrios e de acompanhar o seu desenvolvimento;

b) os progressos de uma coordenação eficaz das políticas económicas em conformidade com o TFUE.

2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

** JO, inserir a data: xxx anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Alteração 45

Proposta de regulamento Anexo (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO

A lista de indicadores do painel de avaliação a que se refere o artigo 3.º pode incluir os seguintes conjuntos de

indicadores:

(1) mercados de bens e serviços (inflação, balança corrente, despesa pública e privada em I&D, habitação, agricultura e evolução dos preços da energia);

(2) mercados de capitais (crescimento do crédito, dívida pública e privada, investimento público e privado, investimento directo estrangeiro (IDE) - posições líquidas dos activos no exterior);

(3) mercados laborais (taxas de emprego e desemprego por sexo e grupo etário, escala de salários e compensações, investimento em educação, pobreza);

(4) fiscalidade (taxas de imposto sobre o trabalho e sobre o capital);

(5) sustentabilidade orçamental, económica, social e ambiental;

(6) procura e oferta agregadas;

(7) desigualdade interna de rendimentos;

(8) a quota-parte do rendimento do trabalho no PIB global e as taxas de lucro unitárias;

(i) evolução dos preços dos activos e da energia;

(j) evolução das quotas de mercado das exportações nos mercados da União e dos países terceiros; e as posições líquidas dos activos no exterior;

(k) fluxos de investimento directo estrangeiro de países terceiros.

PROCESSO

Título	Prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos
Referências	COM(2010)0527 – C7-0301/2010 – 2010/0281(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ECON
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 21.10.2010

Relator de parecer Data de designação	Pervenche Berès 21.10.2010
Exame em comissão	1.12.2010 25.1.2011
Data de aprovação	16.3.2011
Resultado da votação final	+: 36 -: 2 0: 8
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Edit Bauer, Jean-Luc Bennahmias, Pervenche Berès, Mara Bizzotto, Philippe Boulland, David Casa, Alejandro Cercas, Marije Cornelissen, Frédéric Daerden, Karima Delli, Proinsias De Rossa, Frank Engel, Sari Essayah, Richard Falbr, Ilda Figueiredo, Thomas Händel, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Liisa Jaakonsaari, Danuta Jazłowiecka, Martin Kastler, Ádám Kósa, Patrick Le Hyaric, Veronica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Öry, Rovana Plumb, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Licia Ronzulli, Elisabeth Schroedter, Jutta Steinruck, Traian Ungureanu
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Georges Bach, Raffaele Baldassarre, Sven Giegold, Gesine Meissner, Antigoni Papadopoulou, Evelyn Regner
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Liam Aylward, Fiona Hall, Jacek Włosowicz